

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, LUTA DE CLASSES E A SEGREGAÇÃO RACIAL DO CARCERE NO BRASIL

CRIMINAL JUSTICE SYSTEM, CLASS STRUGGLE AND THE RACIAL SEGREGATION OF PRISON IN BRAZIL

Taylisi Souza Corrêa Leite¹, Carlos Eduardo Salim Lauande Farias²

¹Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE), mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD) e graduada em Direito pela UNESP. Docente do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA).

²Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

RESUMO

Este artigo se propõe a analisar a instituição da prisão sob a perspectiva da criminologia radical, estudando o desenvolvimento histórico dessa instituição no Brasil, sob a referência teórica do racismo estrutural. Através do método dedutivo, da metodologia da interseccionalidade, e da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, procura verificar a hipótese de que o sistema prisional brasileiro é estruturado pela luta de classes, pelo racismo e pelo patriarcado.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro; Luta de Classes; Racismo Estrutural; Patriarcado.

ABSTRACT

This article proposes to analyze the institution of prison from the perspective of radical criminology, studying the historical development of this institution in Brazil, under the theoretical reference of structural racism. Through the deductive method, the intersectionality methodology, and the bibliographic review research as technique, it seeks to verify the hypothesis that the Brazilian prison system is structured by class struggle, racism, and patriarchy.

Keywords: Brazilian Prison System; Class struggle; Structural Racism; Patriarchy.

INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da criminologia crítica brasileira, mais especificamente, em referência a Juarez Cirino dos Santos, que, com aportes marxistas, sofisticou a perspectiva nacional da criminologia radical. A criminologia crítica nasceu em contraposição às teorias da criminologia tradicional, marcadas pela ideologia da defesa social, quando não atravessadas pela reação social a partir de um discurso etiológico sobre a criminalidade. As teorias conservadoras tentam investigar as causas da criminalidade, os fatores criminógenos, mas falham ao tentar buscar respostas a essa investigação nos sujeitos criminosos e não nas condições objetivas, estruturais e institucionais da sociedade capitalista (SANTOS, 2015). Há, portanto, uma oposição científico-metodológica e ideológica entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica, uma vez que esta dá um salto paradigmático, ao deslocar o interesse cognoscitivo das causas (biológicas, psicológicas e sociológicas) do *comportamento criminoso* para o processo político de criminalização e para as instituições de controle social: a definição legal de crimes e de penas, a criminalização legal; a aplicação judicial da lei penal, a criminalização judicial; e o sistema penitenciário, parte da repressão estatal (SANTOS, 2015).

A criminologia radical parte dos pressupostos metodológicos da criminologia crítica, mas aprofunda sua análise ao elaborar uma teoria materialista do crime, centrada na luta de classes. Trata o direito como superestrutura reguladora do modo de produção capitalista, por um sistema de controle social, como organização política do Estado, que serve como instrumento das classes dominantes para a manutenção das relações de produção (SANTOS, 2006). Desse modo, a criminologia radical é ainda mais calcada no materialismo histórico dialético e parte de duas premissas: i) a primeira é a existência de uma conexão entre o controle do crime e as relações de produção, que constata a indissociabilidade entre o controle social pela justiça penal e a disciplina no trabalho pela justiça econômica; ii) a segunda é a existência de uma separação, de índole ideológica positivista, entre criminologia e política e entre política e economia, com a retirada do conceito de luta de classes como categoria científica. Outrossim, o objeto da criminologia radical consiste no processo político de criminalização no sistema de controle social (SANTOS, 2021).

O processo de criminalização, na sociedade capitalista, mune-se de mecanismos seletivos com o objetivo de gestão diferencial da criminalidade, estruturando-a de acordo com a posição social do autor do fato. A classe trabalhadora é sujeita a tribunais rígidos orientados à proteção patrimonial e à moral da sociedade de classes como marca estrutural da política criminal, e às indignas condições do cárcere, quando não ao genocídio. As classes abastadas cometem crimes com outros contornos, como os delitos “de colarinho branco” (corrupção, fraudes fiscais, evasão de divisas e demais crimes financeiros), e, quando há persecução penal, são submetidas ao juízo de colegiados e tribunais especiais. Quando há condenação, o resultado sancionatório vincula-se a multas e outras penas não estigmatizantes (SANTOS, 2021).

O sistema de controle social do Estado pode ser compreendido pelas instituições que o compõem e que asseguram a exploração capitalista, com a extração da mais-valia, e a manutenção das condições de produção, com a separação da classe proletária dos meios de produção. Essas instituições se ramificam em duas categorias: o sistema penal e as instituições civis. Estas últimas são compostas, na sociedade civil, pelas instituições da família, escola e meios de comunicação; e são responsáveis pela formação e disciplina da massa de assalariados em mão de obra dócil e produtiva. Já o sistema penal, representado pela prisão, é o mediador político do sistema econômico e cumpre o papel da repressão oficial e legalmente legitimada (SANTOS, 2006). A partir da hipótese de que todo sistema de justiça criminal é estruturado pela luta de classes, este artigo tem por objeto o estudo do sistema criminal desde lentes da criminologia radical, porém, com a especificidade brasileira, uma formação social marcada pelos racismo e pelo sexismo. O problema de pesquisa consiste no questionamento se o cárcere, no Brasil, é idôneo a cercear a criminalidade, ou se, na realidade, é uma das formas sociais intrínsecas à totalidade capitalista e, portanto, estrutura fundamental da ordem nacional, obrigatoriamente classista, racista e sexista.

A formação social brasileira foi estruturalmente forjada pela racialização, pela escravi-

zação de pessoas racializadas como “não-brancas” e pelo racismo como gramática central da sociabilidade mesmo após a suposta abolição legal da escravatura. Por isso, a estruturação do papel do cárcere no capitalismo periférico brasileiro precisa ser olhada incluindo o fenômeno do racismo estrutural (ALMEIDA, 2015a), o que constitui um de nossos objetivos específicos. Portanto, além do método materialista dialético, este artigo intenta retratar a história de formação do sistema penal brasileiro usando a metodologia da interseccionalidade, que considera a classe, a raça e o gênero (DAVIS, 2018) como uma plêiade de achacamentos que acabam por se amalgamar sobre os corpos mortos e encarcerados. Além disso, não se desconsidera que o capitalismo é um patriarcado, adotando-se os recortes de gênero junto com a racialização (GONZALEZ, 1984), outro objetivo específico desta pesquisa. Usando a técnica de pesquisa da revisão bibliográfica e o método dedutivo, intenta-se aferir a veracidade da hipótese de que o sistema penal brasileiro é classista, racista e patriarcal.

1. CAPITALISMO E CRIMINALIZAÇÃO

Historicamente, há uma correlação entre os sistemas penais, mercados de trabalho e as estruturas sociais. O teórico que primeiro sistematizou essa análise, com a contribuição de Otto Kirchheimer, foi Georg Rusche, na obra *Punição e Estrutura Social* (2004). Nesse livro, Rusche e, ao final, Kirchheimer (2004) demonstram como as diferentes fases de acumulação do capital, entre os séculos XV e XX, correlacionam-se com seus respectivos sistemas punitivos. No século XV, ainda no período medieval, em decorrência do excesso de mão de obra, o sistema penal em vigor era marcado pelas penas físicas: açoitamentos, mutilações e execuções. Com as grandes navegações e a ascensão do mercantilismo, no século XVI, a lógica do sistema punitivo se deu em função do colonialismo. Surgem, desse novo sistema produtivo, duas novas penas essenciais: a de galés, qual seja remar à força no transporte de mercadorias; e a de degredo, qual seja a de povoar as terras colonizadas.

Ainda no século XVI, é possível observar o nascimento da exploração da mão de obra na prisão, a exemplo das *rasphuis* na Holanda, que beneficiavam o pau-brasil. As *rasphuis* e suas congêneres foram povoadas pelas pessoas expulsas do campo, marginalizadas nas cidades e criminalizadas pelas leis que puniam a *vadiagem*. No século XVII, a utilização da mão de obra no cárcere prossegue com as casas de correção: instituições lucrativas que empreendiam o trabalho forçado, com pouca ou nenhuma remuneração, ao mesmo tempo que disciplinavam a força de trabalho dos indesejáveis em socialmente útil (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Já no século XVIII, com as revoluções burguesas, a Revolução Industrial e a consequente ascensão do capitalismo moderno, o indivíduo passou a ser titular de direitos, ainda que a noção de indivíduo (titular de direitos) abarcasse somente homens brancos do “mundo civilizado”. Assim, o reconhecimento dos direitos e liberdades individuais se tornou a premissa ideológica para o estabelecimento da prisão como modelo punitivo; já que o aprisionamento se

trata do sequestro desses direitos, alterando o status legal dos indivíduos por meio da aplicação da pena de encarceramento (DAVIS, 2018).

Além disso, essa pena, que é sempre computada em termos de tempo, está relacionada a uma quantificação abstrata, evocando a ascensão da ciência e ao que com frequência nos referimos como a Era da Razão. Devemos ter em mente que esse foi precisamente o período histórico durante o qual o valor do trabalho começou a ser calculado em termos de tempo e, portanto, compensado de outra maneira quantificável: com dinheiro. A computabilidade da punição estatal em termos de tempo — dias, meses, anos — ecoa o papel da hora de trabalho como base para computar o valor das commodities capitalistas. (DAVIS, 2018, p. 47).

No século XIX, o jovem capitalismo industrial se ancorou na produção em massa de commodities e na intensa exploração da classe proletária: extensas jornadas de trabalho, exploração da mão de obra infantil e condições de trabalho extremamente insalubres (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Para que a classe trabalhadora aceitasse essas condições de trabalho, o regime de acumulação liberal produziu o chamado exército industrial de reserva, uma grande massa da população ociosa, fora do trabalho assalariado, que funcionava como regulador do preço da força de trabalho. Era dupla ameaça aos operários assalariados: a primeira com uma fonte fácil e igualmente qualificada de substituição de mão de obra; e a segunda como possível soldado desse exército, onde havia fome e miséria extrema. De modo similar ao exército de reserva, o sistema penal funcionava (e funciona até hoje) como instrumento de ameaça e controle da classe proletária, servindo como fonte de disciplina e de infligência de dor aos corpos dos indivíduos que ousarem a se rebelar contra o sistema. Com o avanço do capitalismo e a crescente substituição do homem pela máquina no processo produtivo, o exército de reserva foi substituído pelo desemprego estrutural. Nessa nova conjuntura, o índice de pobreza e o nível de criminalidade aumentaram sobremaneira e as penas físicas voltaram a ser aplicadas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

O excedente de trabalhadores ociosos sempre culminou em penas mais cruéis. Ainda, sem a necessidade do trabalho forçado no cárcere, o labor foi implementado nas prisões, não como uma forma de obtenção de lucro, mas como parte da punição em si. Além do trabalho forçado, o cárcere moderno é marcado por uma grande difusão de sistemas disciplinares e do isolamento celular. A exemplo desses sistemas de disciplina e isolamento, pode-se citar o rigoroso regime da penitenciária *Walnut Street* (EUA), marcado pelo “isolamento completo em celas individuais onde os prisioneiros viviam, comiam, trabalhavam, liam a Bíblia (caso fossem alfabetizados) e supostamente refletiam e se arrependiam” (DAVIS, 2018, p. 50).

No século XX, com a ascensão do nazismo e do fascismo, a sanha punitiva do Estado mitigou as garantias liberais conquistadas no período das revoluções burguesas, escancarando que o Estado capitalista não precisa se democrático nem garantista. Aliás, o fascismo do séc. XX foi uma regulação muito oportuna ao capital. Seu sistema punitivo tinha três aspectos dis-

tintos: a) o retorno da pena de morte; b) a demonização do criminoso, rotulando-o como traidor da comunidade; c) a extinção da assistência judiciária (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). A análise histórica dos sistemas penais denota se amoldam ao processo produtivo vigente, servindo como instrumento de controle social para a manutenção do *status quo* e, até mesmo, como ferramenta direta de suporte ao processo de acumulação do capital. A prisão, portanto, foi o modelo de pena adotado pelo capitalismo como norma punitiva. Esse último fenômeno pode ser melhor observado através das lentes da teórica Angela Davis (2018), para olhar o complexo industrial-prisional e do criminólogo Alessandro Baratta (2002), para o “modelo” carcerário.

Assim como Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004) defendiam que os níveis de criminalidade não estavam correlacionados diretamente com a política punitiva adotada, mas com as estruturas sociais e as condições de vida da classe proletária, Angela Davis elabora a categoria do complexo industrial-prisional, contestando o paradigma de que o aumento dos índices de criminalidade era o motivo do crescimento das populações carcerárias. O que ocorre, na verdade, é que “a construção de prisões e a eventual necessidade de ocupar essas novas estruturas com corpos humanos foram guiadas por ideologias racistas e pela busca desenfreada de lucro” (DAVIS, 2018, p. 92). É pertinente ressaltar que, além do controle de classe e de raça, os sistemas penais e a instituição do cárcere também foram estruturados pela dominação de gênero (do masculino sobre o feminino): seja pela punição privada dentro do âmbito doméstico, pela internação em instituições psiquiátricas, ou pelo crescente encarceramento feminino. Nesse diapasão, Angela Davis (2018, pp. 71-72) assevera:

Ao tentar compreender essa diferença de gênero na percepção dos prisioneiros, deve-se ter em mente que, enquanto a prisão surgiu e evoluiu como a principal forma de punição pública, as mulheres continuaram a ser submetidas rotineiramente a formas de punição que não eram reconhecidas como tal. Por exemplo: as mulheres eram encarceradas em instituições psiquiátricas em proporções maiores do que em prisões.⁷⁹ Estudos que indicam que as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de ir parar em instituições psiquiátricas sugerem que, enquanto as cadeias e as prisões têm sido instituições dominantes no controle dos homens, as instituições psiquiátricas têm servido a um propósito similar no que diz respeito às mulheres. Ou seja, os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas.

A partir da década de 1980, seguindo a lógica da acumulação de capital, que se reconfigurou em neoliberalismo, deu-se início ao projeto de construção desenfreada de prisões, com o conseqüente fenômeno do encarceramento em massa como instrumento de controle do excedente humano do capitalismo contemporâneo. Esse processo teve seu endosso ideológico pelos governos e pelas mídias dos Estados, utilizando (com a estratégia herdada do nazifascismo) o discurso de que a construção de presídios era uma maneira de proteger a sociedade de criminosos violentos (DAVIS, 2018). Segundo a autora, desse processo, formou-se um conjunto de relações simbióticas entre Estado, empresas privadas, mídia e unidades prisionais: o complexo industrial-prisional. Assim, o combustível propulsor do complexo industrial-prisional é a pri-

vatização das prisões, que está se convertendo, ao redor do globo, no modelo de organização prisional (DAVIS, 2018).

No Brasil, há 32 unidades prisionais gerenciadas por empresas privadas, distribuídas em 21 cidades e 8 estados (BREMBATTI; FONTES, 2019). No entanto, o complexo industrial-prisional está longe de corresponder somente às prisões privadas. Na realidade, muitas corporações, incluso os grandes conglomerados internacionais, obtêm volumosos lucros com a venda de seus produtos para instituições carcerárias e/ou com a construção dos próprios presídios (DAVIS, 2018). Há de se notar, ainda, que existem duas ferramentas auxiliares e propulsoras do projeto de encarceramento em massa, que se conjugam e se auxiliam: o populismo criminológico e a política de guerra às drogas. Como já analisado, as grandes empresas de mídia – no Brasil, em especial, os programas policiais de televisão – são as verdadeiras produtoras e reprodutoras de um discurso falacioso e insidioso sobre a questão criminal, inculcando uma subjetividade punitiva na população, mais acintosamente na parcela que é o próprio alvo da seletividade.

Invariavelmente, o discurso do populismo penal tem forte teor punitivo, pregando penas mais severas como solução para a o problema da violência; reforça os estereótipos raciais correlacionados à criminalidade; demoniza os usuários de entorpecentes, também os relacionando com os estereótipos de raça e classe; e é disseminado por meio de um espetáculo sangrento e lucrativo. Já a política de guerra às drogas – além de tornar alvos da criminalização (e do processo de extermínio) grupos marginalizados da sociedade (no Brasil, o povo negro e as periferias) – é grande responsável pela superlotação dos presídios (BATISTA, V. M.; 2011). Das quase um milhão de “incidência por tipo penal” nos presídios brasileiros, 20,28% são correspondentes a crimes relacionados à “Lei de Drogas”, Lei 11.343/2006 (DEPEN, 2019).

No capitalismo contemporâneo, além do recrudescimento do processo de privatização das prisões, com o conseqüente fortalecimento do complexo industrial-prisional e a expansão do encarceramento em massa, pode-se depreender, em detrimento das diferenças entre os países, um “modelo” carcerário. A análise desse “modelo” tem como funcionalidade demonstrar a tese, do criminólogo Alessandro Baratta (2002, p. 183-184), de que há uma incompatibilidade entre a pena privativa de liberdade e a reeducação do apenado. O preso, na verdade, é submetido a um processo negativo de socialização. Esse processo, segundo Baratta, tem dois efeitos (ou subprocessos) sobre o encarcerado: a *desculturação* e a *prisonalização*. A *desculturação* consiste na desadaptação dos presos às condições necessárias para a vida em liberdade, com a diminuição da força de vontade e a perda, no aspecto socioeconômico, do senso de auto responsabilidade. Além disso, a *desculturação* provoca uma distorção na percepção do preso em relação ao mundo externo, com o distanciamento progressivo dos valores e dos padrões de comportamento da sociedade “livre” (BARATTA, 2002).

Já a *prisonalização* corresponde à interiorização de aspectos comportamentais característicos da subcultura carcerária. Desse modo, à medida que o fenômeno da *prisonalização*

se desenvolve, diminui a probabilidade de reinserção do apenado no mundo externo. Assim, ao se direcionar uma lupa para esse subprocesso, constata-se uma rede de relações sociais e de poder – regidas por um conjunto de valores e normas – entre os presos e o *staff* (os funcionários de determinada comunidade carcerária). Dessa forma, ao se analisar ainda mais a fundo essas relações, pode-se concluir que o efeito negativo da *prisionalização* é composto por dois outros subprocessos: a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso (BARATTA, 2002).

Sobre educação para ser criminoso, ela se dá pela constituição de uma pirâmide hierárquica de poder entre os detentos. O topo dessa pirâmide é ocupado por uma minoria com forte orientação antissocial e que possui uma autoridade informal entre os presos e, por isso, estabelece um modelo comportamental, baseado na violência entre a comunidade carcerária (BARATTA, 2002). Por outro lado, a educação para ser “bom preso” acontece a partir da aceitação, pelos detentos, de um determinado nível de ordem mantido pelos presidiários no topo da hierarquia da subcultura carcerária. Essa ordem nasce de um processo de negociação entre o topo da pirâmide da comunidade carcerária e o *staff*, na busca de certos privilégios por aqueles. Ademais, a educação para ser bom preso se processa pela submissão dos detidos às normas, formais e informais, impostas pela instituição e pelo *staff* (BARATTA, 2002). A adaptação a essas normas gera um processo de interiorização de modelos comportamentais, propícios ao ordenado desenvolvimento da vida no cárcere e à formação de atitudes de passivo conformismo e de oportunismo, marcadas, ao mesmo tempo, “(...) pela hostilidade, pela desconfiança e por uma submissão sem consentimento” (BARATTA, 2002, p. 186).

Por fim, os aspectos fundamentais do “modelo” carcerário podem ser sintetizados no fato de que as instituições prisionais produzem efeitos opostos à reeducação e à reinserção do apenado na sociedade “livre”, mas propícios à inserção desse detento na população criminosa (BARATTA, 2002). Em última análise, pode-se depreender que a prisão é uma instituição de controle social do Estado burguês, que serve como ferramenta de manutenção do *status quo*, de auxílio ao processo de acumulação de capital, de proteção da propriedade privada e freio aos impulsos de rebeldia contra o sistema capitalista. Portanto, como resta demonstrado, conclui-se que a prisão não cumpre os papéis a ela delegados pelos “discursos oficiais”, quais sejam a proteção da sociedade, a diminuição da violência e a reeducação e reinserção social do preso.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO E A SELETIVIDADE RACISTA NO BRASIL

Historicamente, no Brasil, há uma correspondência entre a classe trabalhadora e o povo negro. Mesmo que essa correspondência não seja absoluta, pode-se constatar um projeto de dominação de uma elite branca sobre os negros no Brasil. Esse projeto, que tem o objetivo principal de extrair o máximo de mais-valia de seus subjugados (pela superexploração), usa o racismo como ferramenta ideológica determinante para a dominação, inculcando, na mente de

dominadores e dominados, a ideia de que as pessoas não brancas são seres sub-humanos e, portanto, não merecedoras de dignidade. O racismo, no Brasil, é ferramenta histórico-ideológica na construção de um pacto social racialmente fundamentado, do qual a elite brasileira nunca abriu mão. Assim, o racismo, enquanto discurso ideológico, foi o grande pilar da colonização, do sequestro e da exploração, pela escravidão, da mão de obra africana, isso só depois de também ser o pilar do genocídio e etnocídio dos povos indígenas; e foi/é responsável, no pós-independência, pela manutenção da superexploração de um povo, e/ou de vários, pelas intransigências do capital (FLAUZINA, 2006).

Porém, o racismo é muito mais do que uma ideologia. É preciso ressaltar que o racismo, enquanto *práxis*, ou forma social materialmente constituída, não é um desdobramento automático das relações econômicas ou tenha a função de acobertar a exploração de classe. Há, na verdade, uma “(...) relação estrutural e histórica, e não meramente a funcional ou lógica, entre a sociabilidade capitalista e a reprodução da ideologia racista” (ALMEIDA, 2015a, p. 178). Vale também salientar que a concepção de classe (proletária) tratada neste artigo parte de uma análise material, levando em consideração o modo como essa classe se expressa de forma concreta dentro das contradições capitalistas; ou seja, não se trata apenas da noção de classe como “os não detentores dos meios de produção”, mas também de todos os grupos socialmente marginalizados: pessoas negras, mulheres, povos indígenas, pessoas LGBTQIA+, imigrantes e pessoas com deficiência, entre outros (ALMEIDA, 2015a). Assim, a exploração e a violência contra esses grupos (o racismo, o patriarcado, o colonialismo, a heteronormatividade, a xenofobia e o capacitismo) são alicerces ideológicos, e, ao mesmo tempo, estruturas materiais da sociedade capitalista.

A situação das mulheres negras exemplifica isso: percebem os mais baixos salários, são empurradas para os “trabalhos improdutivos” (aqueles que não produzem mais-valia, mas que são essenciais, a exemplo das babás e empregadas domésticas, em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital), são diariamente vítimas de assédio moral, da violência doméstica e do abandono; recebem o pior tratamento nos sistemas “universais” de saúde e suportam, proporcionalmente, a mais pesada tributação. A descrição e o enquadramento estrutural desta situação revelam o movimento real da divisão de “classes” e dos mecanismos institucionais de exploração no capitalismo. (ALMEIDA, 2015a, p. 175).

Para entender a lógica de reprodução material do racismo na sociedade brasileira, é preciso, como pressuposto, uma análise do papel do Estado (e do Direito) na manutenção da “ordem” e na internalização das contradições, seja pela coação física ou pela reprodução de discursos ideológicos justificadores da dominação. Essa “ordem”, estruturada pelo racismo, naturaliza formas históricas de dominação, gera padrões hierárquicos e a sua preservação serve de justificativa para a intervenção estatal sobre os grupos sociais marginalizados (ALMEIDA, 2015a). Usando a metodologia da interseccionalidade que toma a classe como elemento central, não podemos deixar de considerar que o sexismo é tão estrutural quanto o racismo. Nesse diapasão, a teórica Angela Davis (2018, p. 87-88) assevera:

O abuso sexual é incorporado às escondidas a um dos aspectos mais habituais do encarceramento feminino: a revista íntima. Como os ativistas e as próprias prisioneiras apontaram, o Estado está diretamente implicado nessa rotineirização do abuso sexual, tanto ao permitir as condições que tornam as mulheres vulneráveis à coerção sexual explícita imposta pelos guardas e por outros funcionários da prisão quanto ao incorporar, nas políticas de rotina, práticas como a revista corporal e o exame de cavidades corporais.

Há, portanto, dois principais pilares de sustentação, pelo poder estatal, do *status quo* racista na sociedade brasileira: a) ações institucionais diretas; e b) omissão sistemática diante da desigualdade social. As ações institucionais diretas do Estado contra povos racialmente identificados no Brasil são protagonizadas pelo Sistema de Justiça Penal e seus braços mais cruéis: a polícia assassina e o cárcere segregador (ALMEIDA, 2015a). Nesses termos, pode-se compreender o racismo como o elemento (mais) estruturante da criminalização. Aproximadamente 66,3%, ou quase dois terços, dos encarcerados no Brasil, no ano de 2020, são pessoas negras (FBSP, 2021). Porém, a imbricação entre racismo e sistema penal pode ser mais bem compreendida pela análise histórico-dialética do desenvolvimento dos sistemas penais brasileiros. Essa análise, feita pelo Professor Nilo Batista (2009), revela a existência de quatro sistemas penais na história brasileira: i) o colonial-mercantilista; ii) o imperial-escravista; iii) o republicano-positivista; iv) o contemporâneo-neoliberal – ou apenas neoliberalismo, de acordo com a contribuição de Ana Flauzina (2006).

O sistema penal colonial-mercantilista (de 1500 a 1822), movido pela lógica mercantil do fornecimento de matéria-prima da colônia (Brasil) para a metrópole (Portugal), tinha como foco de intervenção privilegiado os africanos escravizados. O aparelho repressivo, ou o escopo do “*jus puniendi*”, estava concentrado na propriedade privada (nas mãos dos senhores de escravos) e era caracterizado pelas penas corporais (BATISTA, N.; 2009). “Foi, portanto, no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, é da relação entre casa-grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal” (FLAUZINA, 2006, p. 46). Vale notar, ainda, outras espécies de dominação racial pelo sistema punitivo colonial: as galés do navio negreiro, cujas as condições insalubres causavam um alto índice de mortalidade entre os africanos cativos; a eliminação das insurreições quilombolas; e a inquisição, responsável pela perseguição às religiões de matrizes africanas (FLAUZINA, 2006). Além do racismo, o patriarcado também foi elemento estruturante para o escravismo, evidenciado pela pena de estupro (e as outras formas de violência de gênero) contra as escravas (HAHNER, 1978, p. 120-121 *apud* GONZALEZ, 1984, p. 7).

No período colonial, o discurso racista, como sustentáculo ideológico do escravismo, era imbuído de conteúdo religioso e sua difusão era protagonizada pela Igreja Católica. Esse discurso não foi estático e variou de acordo com o tempo, mas, de modo geral, tinha como ponto central a separação entre cristãos (brancos e possuidores de alma) e pagãos (negros e sem almas) (GONZALEZ; HASENBALG, 1982). Contraditoriamente, o mesmo discurso re-

ligioso defendia, de outro lado, que a escravidão serviria como meio de salvação da alma dos negros africanos, pois tornava possível a conversão para o catolicismo (SAMPAIO, 2019). Há, portanto, dois modos de operação do sistema penal colonial-mercantilista. O primeiro e mais perceptível é o relacionado à face mais violenta do sistema punitivo que, pela apropriação dos corpos negros e pela aplicação de todo tipo de penas cruéis (da tortura psicológica às mutilações), investiu na disciplina da mão de obra escrava.

O segundo modo de operação desse sistema penal é a difusão e o manuseio do medo como mecanismo de desarticulação e de naturalização da subalternidade. Assim, o medo, imbuído pela violência do primeiro modo de operação, e o discurso racista garantem, até hoje, que as pessoas negras internalizem a ideia de inferioridade e que a classe dominante, representada pelo senhor de escravos. Tal ideologia transfere grande parte das funções de controle para os próprios membros da própria classe dominada (FLAUZINA, 2006). Já o sistema penal imperial-escravista se desenvolveu junto com a “independência” do Brasil e com a criação do Império brasileiro em 1822. Diante de um cenário, internacional e doméstico, em que despontava a inevitável substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, as elites nacionais brancas tentaram adiar a abolição da escravatura o máximo possível. Esse período foi identificado por Clóvis Moura (1994) como “escravismo tardio”, pela sua atípica não coadunação com o capital internacional que exigia um mercado consumidor significativamente maior.

Nesse sentido, o Império aparece como um espaço arquitetado para evitar as rupturas, sedimentar as continuidades e dar o sinal definitivo de que ao projeto do controle somar-se-ia o do extermínio. Não conseguindo enxergar no segmento negro nada além de sua “vocação” para o trabalho compulsório, era preciso criar as condições para gerenciar aquele contingente e o inviabilizar coletivamente em termos sociais. Foi assim que, indispostos a viver num país com numerosa massa de seres inferiores e mais, recusando-se a com eles compartilhar qualquer dimensão do poder, as elites construíram o Império como forma de preparar as condições para o descarte desses indesejáveis. Em última instância, o Império não só assume como sofisticada o projeto colonial. (FLAUZINA, 2006, p. 53-54).

Destarte, no período imperial, houve dois movimentos do Estado como estratégias de conservação da pirâmide sociorracial brasileira, frente à inevitável substituição da matriz de trabalho (do escravo para o livre). O primeiro movimento foi a edição de uma série de leis com o objetivo aparente de redução gradual do trabalho escravo, mas que eram, na prática, inócuas e tinham como real objetivo apaziguar as pressões nacionais e internacionais para extinção do escravismo. Já o segundo movimento foi a implementação de um conjunto de medidas institucionais, com os objetivos de segregação, para os mais baixos estratos sociais, do povo negro, e de eliminação da cultura africana e dos corpos negros no Brasil.

Em relação ao primeiro movimento, podem-se identificar três principais leis: a Lei Eusébio de Queiroz (1850), que “proibiu” o tráfico de escravos; a Lei do Ventre Livre (1871), que decretou que todos os nascidos de escravas, a partir do ano de 1871, seriam considerados livres; e a Lei dos Sexagenários, que alforriou os escravos com mais de 60 anos de idade. No

entanto, nos anos seguintes à decretação da Lei Eusébio de Queiroz, o índice de tráfico de escravos aumentou; e, em relação às outras duas leis, para as suas efetivações, era exigida alguma forma de indenização ao senhor de escravos, seja em forma pecuniária ou de anos de serviços (SAMPAIO, 2019). Considerando o segundo movimento, há quatro grandes processos que o compõe: o decreto da Lei de Terras (1850); a Guerra do Paraguai (de 1864 a 1870); o estímulo à imigração europeia; e um intenso processo de criminalização do povo negro.

A Lei de Terras – que proibiu o Estado brasileiro de doar terras, podendo somente dispor-las pela venda – pode ser traduzida como uma das mais bem-sucedidas estratégias de manutenção do poder da elite branca brasileira, qual seja a propriedade fundiária. Nesse contexto, “fulminava-se qualquer proposta abolicionista radicalmente democratizadora, uma vez se impedia que os cativos exigissem a doação de terras como indenização pelos serviços” (PRATA; LEITE, 2018, p. 313). A Guerra do Paraguai teve como principal objetivo e efeito a eliminação da população negra, exterminando cerca de um milhão de pessoas negras, Tratou-se de verdadeira eugenia, com redução de 60% desse segmento populacional no Brasil. Nesse mesmo ínterim, a população branca cresceu 1,7 vezes, num empreendimento calculado de *arianização* da população brasileira (DUARTE, 1988).

A política de estímulo à imigração europeia teve início a partir de 1850, com a Lei de Terras, e se estendeu até o início do século XX. Essa política tinha duas funções: “clarear” o Brasil, na crença de que, na miscigenação, o elemento branco prevaleceria; e substituir a mão de obra negra pela branca “qualificada”, em suprimento à nascente indústria nacional, garantindo assim a imobilidade social da população negra. De 1871 a 1920, chegaram ao Brasil aproximadamente 3,4 milhões de europeus, contingente esse similar ao número de africanos sequestrados pelo tráfico de escravos em 388 anos de história brasileira. Além disso, para os europeus, foi providenciada toda sorte de infraestrutura: terras cultiváveis, escolas, estradas, ferrovias, entre outras (FLAUZINA, 2006).

Quanto ao processo de criminalização do povo negro, vale notar, como peça fundamental no sistema penal imperial-escravista, o Código Criminal do Império de 1830. Enquanto nos outros ramos do Direito o escravo era tratado como coisa (incidindo sobre ele taxas e impostos e seu sequestro era considerado furto), no Direito penal o escravo era tratado como pessoa (BATISTA, 2009). Passa-se, então, a observar um contexto de transição: de um sistema penal baseado no privado (pela preservação do escravismo) para um sistema mais direcionado à esfera pública. Com o processo de urbanização e a grande concentração de pessoas negras (livres e escravos) nos centros urbanos, o Estado percebeu a necessidade de sofisticar e ampliar os mecanismos institucionais de controle, vigilância e punição do povo negro. É nessa conjuntura que as instituições das leis penais racialmente *criminalizantes*, da polícia e do cárcere ganham protagonismo na sociedade brasileira (FLAUZINA, 2006).

Vale destacar algumas normas jurídicas da época. O *Decreto de 20 de março de 1829*, em seu art. 1º, determinava que os escravos que estivessem nas ruas sem autorização escrita dos

seus proprietários, seriam presos e castigados pelos seus senhores. Já a legislação constitucional (e infraconstitucional) proibia qualquer celebração de cultos das religiões de matrizes africanas, considerando-os como perturbadores da ordem pública (FLAUZINA, 2006).

Assim, sob o signo da manutenção da ordem, o arcabouço jurídico foi se armando para gerir a movimentação da massa negra nas cidades, dizer onde e quando poderiam circular e professar seus cultos, que tipo de atividades lhe eram cabíveis. A proliferação de posturas e leis municipais regulamentando esse tipo de matéria é ilustrativa da ingerência do poder público sobre o cotidiano do segmento negro, como forma de delimitar os espaços de circulação e ocupação da cidade, bem como a ascensão social dos libertos. (FLAUZINA, 2006, p. 57).

Ademais, merece especial atenção a criminalização da vadiagem, art. 295 do Código Criminal do Império de 1830, e da mendicância, art. 296 desse mesmo código, que puniam, com as penas de prisão e trabalho forçado, quem não “trabalhasse” (SAMPAIO, 2019). Desse modo, esses institutos, usando o ócio como argumento para a punição, acabaram por criminalizar a liberdade; ou seja, esses dispositivos tinham como função última que os escravizados passassem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. Assim, no sistema penal imperial-escravista, só havia disponíveis duas categorias para o povo negro: escravos ou criminosos (FLAUZINA, 2006).

Destarte, no espelho da transição do poder punitivo da esfera privada para a pública, e tendo como suporte todo o conjunto normativo supracitado, é que a polícia, nas cidades, incorpora as funções do feitor nos latifúndios escravistas (DUARTE, 1988). Portanto, a polícia, herdeira do *vigilantismo* privado – com seus excessos de violência e o foco de suas ações voltado ao controle dos corpos negros –, garantia a superlotação de prisões e a “limpeza” dos centros urbanos (FLAUZINA, 2006). Assim, do mesmo modo que os quilombos urbanos eram “confundidos” com agrupamentos de criminosos, os presídios se tornaram reuniões de escravos fugidos e capturados (DUARTE, 1988).

Nesse contexto, o discurso racista que legitimou o sistema penal imperial-escravista tinha por trás de si um conteúdo de caráter “científico”. Tendo como expoentes Cesare Lombroso (no âmbito internacional) e Raimundo Nina Rodrigues (no Brasil), esse discurso associava as características biológicas das pessoas negras à prática delitiva. Essa teoria tinha suas raízes na proposta evolutiva de Charles Darwin e afirmava que as pessoas pretas seriam o elo entre os “humanos” (brancos) e os primatas, relacionando os fenótipos negros a uma natureza violenta e selvagem que levaria à prática criminosa (PRATA; LEITE, 2018).

Nesse sentido, o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado na manutenção de um projeto de segregação, que, com a proximidade do fim das relações escravistas, se transmutou num projeto de flagrante extermínio. Foi, portanto, por meio da violência, que se transferia cada vez mais para o domínio público, que o legado de um estatuto colonial fincou os pés definitivamente no país. O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para rupturas. E é

com a merecida sensação de dever cumprido que em 1889, esse sistema entregou às mãos da República um edifício de controle dos corpos negros, que uma vez mais, seria preservado. (FLAUZINA, 2006, p. 66).

Com a abolição da escravatura (1888) e a proclamação da República brasileira (1889), surge o sistema penal republicano-positivista, marcando, portanto, o início da concentração do poder de punir nas mãos do Estado; embora presente ainda o ranço da punição privada sob a égide do coronelismo. Por conseguinte, formou-se a necessidade de sofisticação do sistema punitivo, uma vez que não era mais possível à criminalização primária punir expressamente de forma diferenciada negros e brancos (FLAUZINA, 2006). Mantém-se, assim, a perseguição *criminalizante* da vadiagem, com o avanço da construção do imaginário coletivo, como forma de legitimação punitiva, de uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente (FLAUZINA, 2006). Preserva-se, também, a criminalização, no Código Penal da República de 1890, de expressões da cultura *amefricana*, sendo as mais relevantes (ou potencialmente “perigosas”) a capoeira e a religião – sendo esta última tipificada como a prática de magia e curandeirismo (PRATA; LEITE, 2018). Nesse contexto, houve esforços de se passar um verniz, mesmo que muito fino, de uma igualdade formal racial sobre um sistema jurídico brasileiro eminentemente racista. Esses esforços podem se materializar no exemplo da ordem de destruição, em 1891, pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, de todos os documentos relacionados à escravidão.

Destarte, enquanto, no Direito Penal, passa a haver uma tentativa falha de neutralidade racial, influenciada pelo positivismo jurídico; os ensinamentos da criminologia racista, como a pregada por Nina Rodrigues, são incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais das prisões, dos manicômios e da polícia (FLAUZINA, 2006). Para que o nível de controle sobre a população negra no Brasil se mantivesse e o projeto do genocídio negro avançasse, o foco de atuação do sistema penal é desviado da criminalização primária para os mecanismos institucionais de controle, como a polícia e o cárcere. A pena privativa de liberdade torna-se, assim, a principal forma punitiva (FLAUZINA, 2006). A partir das décadas de 1920 e 1930, o empreendimento punitivo republicano se sofisticava ainda mais e outra camada de verniz é passada sobre o racismo das estruturas penais.

Como exemplo dessa sofisticação, nasce, nesse período, o mito da democracia racial (vivo até hoje no imaginário coletivo brasileiro), que corresponde ao discurso de harmonia entre as raças, ocultando, portanto, as relações fáticas de dominação racial na sociedade brasileira (FLAUZINA, 2006). Desse modo, “o racismo ‘à brasileira’ se volta justamente contra a aqueles que são o testemunho vivo da mesma (os negros), ao mesmo tempo que diz não o fazer (‘democracia racial’ brasileira)” (GONZALEZ, 1888, p. 69). Diferentemente do racismo aberto de países como o EUA e a África do Sul, em que a arma (do racismo) está apontada para a frente da pessoa negra e a ameaça é visível; no Brasil, com o mito da democracia racial, a pistola do racismo está apontada para as costas da pessoa negra. Sem dúvida, do ponto de vista de quem

segura a arma, a segunda posição é mais cômoda (SANTOS, 1984). No âmbito da política *criminalizante* desse período, vale destacar o Código Criminal de 1940, como representante mais significativo. Nesse sentido, ilustra Ana Flauzina (2006, p. 75):

[...] fortemente influenciado por um tecnicismo jurídico¹⁴⁶, que, circunscrevendo a atividade do jurista à elaboração e interpretação dos tipos penais, serve necessariamente aos propósitos da democracia racial, na medida em que promove a assepsia completa da raça no texto legal e isola o escopo normativo das práticas por ele desencadeadas e sustentadas, impedindo, por consequência, uma visão global do sistema em que o racismo emerge como base fundamental.

Outro marco, no sistema penal republicano-positivista, é o período da ditadura militar (1964 - 1985), que foi caracterizado pela repressão política dos aparatos policiais. Foi nesse período que, pela primeira vez, as táticas violentas da polícia foram abertamente direcionadas aos corpos brancos (FLAUZINA, 2006). A tortura/pena, praticada nos porões da ditadura contra os presos políticos se equiparava à intervenção policial nos corpos negros nas periferias das cidades; a exemplo de um instrumento de tortura utilizado pela “polícia da baixada” com a alcunha de “mulata assanhada”, que consistia na introdução de um cabo de vassoura no ânus dos presos (GONZALEZ, 1984). É preciso ressaltar que, ao se indicar o racismo como pilar estruturante do sistema penal, não está se negando que a força do aparato penal atinja outros segmentos diferentes do povo negro, como os “subversivos” da ditadura e a massa branca empobrecida. Isso, na verdade, demonstra que a maneira como o sistema punitivo atua sobre esses segmentos é condicionada pela corporalidade negra. Construído historicamente nas bases da intervenção racial, truculenta e genocida, o sistema penal é condicionado a realizar essas mesmas táticas sobre os indivíduos considerados como inimigos (FLAUZINA, 2006).

Em outras palavras, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este a carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. O que estamos querendo salientar é que para além da discricionariedade que diferencia do tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física. Daí toda sua agressividade. (FLAUZINA, 2006, p. 82).

Desde o final do século XX, as estratégias do capitalismo na acumulação de capital, organização política e controle das massas populares passaram a seguir o tom da teoria neoliberal. Com uma máscara democrática, cuja função é de legitimidade do sistema, a política neoliberal, baseada em privatizações, tornou-se hegemônica na ordem econômica internacional. No Brasil, seja na primeira onda com os presidentes Collor, Franco e Cardoso¹, ou na segunda, com Temer e Bolsonaro, o neoliberalismo acentuou a concentração de renda e o nível de desemprego, e sucateou os programas assistenciais do Estado de bem-estar social (FLAUZINA, 2006), relegando assim boa parte da população para condições de sobrevivência abaixo da linha da pobreza.

1 A “Era Lula”, alcunha dos governos petistas foi marcada por neodesenvolvimentismo, que mesclou ortodoxia neoliberal e heterodoxia.

Por exemplo, em 1992, houve o emblemático massacre do Carandiru, em São Paulo/SP, no qual morreram 111 (cento e onze) presos (VIRISSIMO, 2021). No ano de 2019, no Estado do Pará, ocorreu um massacre no Centro de Recuperação Regional de Altamira/PA (CRRAL) vitimando fatalmente 62 (sessenta e duas) pessoas (BRASIL, 2019). Além disso, o “Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura” (MNPCT), no mesmo ano, visitou quatro unidades de privação de liberdade no Estado do Pará, incluso o CRRAL, produzindo posteriormente um *Relatório de Missão* (BRASIL, 2019), que constatou uma série de abusos e violações à dignidade, integridade física, psicológica e moral das pessoas privadas de liberdade: sem água potável; alimentos estragados; fortes evidências de torturas físicas pelos, até então, agentes prisionais; condições precárias de higiene pessoal; e a superlotação. Seja pela tonalidade das peles, ou pelas condições materiais, a semelhança desses presídios com os navios negreiros é estarrecedora.

O processo de marginalização social, acentuado com o neoliberalismo, cimentou ainda mais o lugar do povo negro na base da pirâmide social brasileira. Em outras palavras, com a piora das condições de vida da classe trabalhadora e o aumento do exército de supérfluos, houve a necessidade de intensificação dos mecanismos de controle social, havendo, portanto, o recrudescimento da política de encarceramento e da violência estatal, cujos alvos privilegiados são os corpos negros. Assim, no despertar do terceiro milênio, o sistema penal neoliberal-contemporâneo é caracterizado pela produção de massacres e torturas.

CONCLUSÃO

Como examinado por este artigo, o encarceramento em massa, intrínseco ao capitalismo e adensado em sua manifestação neoliberal, tem como seus alicerces o populismo criminológico e a política de guerra às drogas. Desse modo, pode-se somente entender esses três elementos, quando analisados de forma histórico-dialética com o racismo, seja ele enquanto *práxis* ou como discurso ideológico legitimador da dominação racial. Os próprios dados oficiais do Estado brasileiro mostram que a hipótese de que o sistema penal é classista e racista, assim como sustentamos com base na pesquisa bibliográfica que tem por método o materialismo dialético. Com 748.000 presos nas unidades prisionais, e grande maioria é de pessoas negras (DEPEN, 2019). O Brasil ocupa a terceira posição do *ranking* dos países com maior população carcerária do mundo e tem uma taxa de ocupação prisional de 170,7% (WPB, 2019). Ademais, desse total de presos, cerca de 222.000 pessoas estão em situação de prisão provisória (DEPEN, 2019); o que corresponde a uma taxa de 33,7% da população carcerária nacional que ainda não tem condenação definitiva e, portanto, é juridicamente inocente.

Outro reflexo da política neoliberal de expansão em massa das prisões é o encarceramento feminino, o que demonstra como o sistema penal e, em especial, o sistema penitenciário, são estruturados não somente pelo racismo ou pela luta de classes, mas também pelo sexismo.

Nessa conjuntura, é infligida especial vulnerabilidade às mulheres negras (SANTOS; SOUZA; SOUZA, 2019). O estupro e outras formas de abuso sexual são penas que se somam à privação de liberdade quando o que se está em questão é o gênero feminino. As violências sexuais chegam até a englobar não somente as próprias detentas, mas também as mulheres visitantes dos presídios, pela sujeição às revistas íntimas.

Portanto, conclui-se que o Sistema de Justiça Penal e a instituição da prisão, no Brasil, são estruturados pelo racismo (e são indissociáveis deste pelos seus desenvolvimentos históricos), tendo, por conseguinte, como principal escopo, a segregação e o genocídio do povo negro, e servindo, ainda mais, como instrumento institucional de dominação e controle de raça, classe e gênero. Logo, parafraseando Angela Davis (2018), enquanto houver capitalismo, as prisões não serão obsoletas.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Estado, Direito e análise materialista do racismo**. In: Celso Naoto Kashiura Junior; Oswaldo Akamine Junior, Tarso de Melo. (Org.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra universitário, 2015a, v., p. 747-767.
2. ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Estado, Regulação e Crise**. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDPE, v. 4, p. 173-189, 2015b.
3. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
4. BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
5. BATISTA, Nilo. **Pena pública e escravismo**. In Arquivos do Ministério da Justiça. Ano 51, n. 190. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
6. BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
7. BREMBATTI, Kátia; FONTES, Giulia. Presídios privados no Brasil. **Gazeta do Povo**, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios>
8. -privados-no-brasil/. Acesso em: 20 set. 2021.
9. BRASIL. **Relatório de missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado do Pará**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2019.
10. DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
11. DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN 2019**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 27 set. 2021.
12. DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo**: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.
13. FLAUZINA, Ana. **Um corpo negro caído no chão**: O Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2006.
14. FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 out. 2021.
15. GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.
16. GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Tempo Brasileiro.

- Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.), 1988, p. 69-82.
17. GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.
 18. MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.
 19. PRATA, Caio Luís; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **O Estado burguês como construção estruturante do encarceramento e genocídio do povo preto no Brasil**. 2018. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 22, n. 35, p. 295 jan/jun. Disponível em: <http://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 30 ago. 2021.
 20. SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto: Política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. 120 f. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019.
 21. SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo**. São Paulo: Abril Cultural, Editora Brasiliense, 1984.
 22. SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.
 23. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
 24. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia e luta de classes**. 2015. Disponível em: <https://silo.tips/download/criminologia-e-luta-de-classes>. Acesso em: 28 ago. 2021.
 25. SANTOS, Lucas Morgado dos; SOUZA, Luanna Tomaz de; SOUZA, Nilvya Cidade de. **Da escravização ao encarceramento de mulheres negras no Brasil: Contribuições para a produção acadêmica no Brasil**. Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais - CPCRIM, 2019.
 26. RUSCHE, Georg; Kirchheimer, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.
 27. VIRISSIMO, Vivian. **Massacre do Carandiru completa 29 anos sem nenhum agente de segurança responsabilizado**. **Brasil de Fato**, São Paulo, 02 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/02/massacre-do-carandiru-completa-29-anos-sem-nenhum-agente-de-seguranca-responsabilizado>. Acesso em: 01 nov. 2021.
 28. WPB, World Prison Brief. **World Prison Brief data: Brazil**. 2019. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 08 dez. 2020.